



ACÓRDÃO Nº:	064/2024
PROCESSO Nº:	2016/6270/500829
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005149
RECORRIDA:	BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.381.001-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual por meio da lavratura do auto de infração 2016/005149 constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo já qualificado na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à realização de remessas sob a condição de remessa com fim específico de exportação - CEOP 5505, formação de lote, produto milho – portanto, com não incidência do ICMS, das mercadorias especificadas nos DANFES (chave de acesso) relacionados nos levantamentos em anexo, comprovou mercadoria com saída efetiva no mercado nacional, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 campo 4.11 mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo, comparativo da devolução CFOP 5503 – com o CFOP 5505 - e a exportação RE – **produto milho**, comparativo dos valores contidos nos RE e despacho e a devolução simbólica CFOP 1506 exp. Direta – milho, levantamento de venda com fim específico de exportação NFE CFOP 5505 – para formação de lote – produto milho, nota explicativa e comparativo dos valores contidos nos despachos e a devolução simbólica CFOP 1506 EXP. Direta – milho Fls. 07/23.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta na data de 20/12/2016, conforme consta na fl. 03, apresenta, tempestivamente, sua impugnação às fls. 25/34.

Em sua impugnação, a Autuada relata que foi notificada sob a suposta alegação de ter realizado no mercado interno, operações com produtos, os quais haviam sido remetidos para outra filial da empresa sob a condição de remessa com fim específico de exportação (CFOP 5505), operações realizadas sem incidência do ICMS.

Fala ainda que, diante do fundamento com relação aos levantamentos a quantidade de mercadorias exportadas escrituradas com os CFOPs 7102-7501 é inferior às quantidades de remessas realizadas – CFOP 5505, as quais foram escrituradas no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, restando o entendimento de que parte da mercadoria foi exportada e o restante foi direcionado ao mercado interno sem a devida tributação do ICMS.

Alega que a multa aplicada de 150% nos termos do art. 49, XIII da Lei 1.287/2001 é exorbitante e inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo regimental nº 202.902-8, em que foi Rel. o Min. Marco Aurélio, publicada no Diário da Justiça nº118-E, de 24/06/98.

Conclui pedindo que seja declarado nulo o Auto de infração nos termos da preliminar arguida ou não. Sendo este o entendimento, requer a readequação da autuação por conta da inclusão das notas fiscais relativas às operações de quebra de estoques, sinistro e devolução de mercadorias, às quais deixaram de ser consideradas pela Agente Autuante por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA.

O julgador de primeira instância em seu DESPACHO 056/2018 fl. 73, determina o retorno dos autos à Autuante para que ela faça juntada do demonstrativo da base de cálculo e do valor originário lançado na inicial e dos registros fiscais de apuração do ICMS e saídas e das notas fiscais por amostragem em mídia eletrônica.

O substituto da Autuante anexou registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias e registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços e parecer de auditoria nas fls.75/109.

Em seguida, o sujeito passivo foi intimado do parecer de auditoria e dos demais anexos, conforme a fl. 116 e comparece aos autos na fl. 118 requerendo a juntada dos RICMS e relação de notas fiscais relativas ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 em mídia magnética nos conformes do relato posto a fl. 73.

O julgador de primeira instância devolve o processo para novo saneamento, conforme o despacho de Nº 060/2020, nas fls.123/125.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O substituto da autora do procedimento juntou o parecer opinando pela improcedência do auto de infração nas fls. 127/128.

Assim sendo, o julgador de primeira instância, conheceu da impugnação ofertada, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e ABSOLVEU o sujeito passivo de recolher o valor do crédito tributário conforme o campo 4.11 e seus acréscimos legais.

A Representação Fazendária às fls. 138/139, após suas considerações, recomenda a Reforma da sentença e entende que o mais adequado aos fatos apresentados será a NULIDADE do feito.

A Autuada foi notificada da decisão de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária fl. 140, apresenta Contrarrazões à Manifestação do Representante Fazendário.

Refuta a multa aplicada no percentual de 150% sobre o valor do ICMS lançado, uma vez que o STF apreciou a matéria e julgou inconstitucional nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal.

Por fim, requer seja mantida a decisão de primeira instância, bem como pelo desprovimento da Manifestação da Representação Fazendária face ao descabimento da mesma por ser uma medida de JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o REEXAME NECESSÁRIO apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2016/005149, lavrado em desfavor do sujeito passivo BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, o qual exige ICMS NORMAL das remessas com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias.

A partir dos termos de aditamentos, o julgador de primeira instância entendeu que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão da falta de elementos suficientes para a caracterização da infração descrita nos levantamentos fiscais, elaborados e anexados aos autos pelo agente autuante, referente ao período de referência de 01/01/2015 a 31/12/2015.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira e da manifestação da representação fazendária e, não apresentou contrarrazões ao REEXAME.

O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado (art. 3º e 142 do CTN), razão pela qual deve atender os requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso concreto, o levantamento não traduziu a verdade material, lhe faltando os fatos e os fundamentos de direitos, motivos essenciais para a cobrança do tributo, ou seja, a demonstração dos fatos imputados como fato gerador do ICMS NORMAL não recolhido.

A falta de motivação adequada, isto é, coerente com os fatos ocorridos e com os dispositivos legais a eles aplicáveis, não atende as determinações prevista no art. 35¹, IV da Lei 1.288/01.

Como bem fundamentou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA, ao julgar improcedente a exigência fiscal, por entender que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo pelo agente autuante não se confirmou, tendo em vista a falta de elementos suficientes para caracterizar a infração apontada nos levantamentos específicos de Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

Bem como não restou caracterizada a venda no mercado interno, o qual estava obrigado ao recolhimento do ICMS NORMAL.

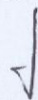
De fato, o Regulamento do ICMS do estado do Tocantins, Decreto 2.912/06, em seu art. 493, § 3º, é o espelho da norma prevista no Convênio ICMS 83/06, o qual é claro em afirmar que o ICMS NORMAL é devido quando decorrido o prazo de noventa dias e o sujeito não estiver emitido uma nota correspondente ao retorno da mercadoria para o seu estoque.

Em função das considerações ora exposta, resta-me, apenas manter a sentença proferida na instância singular, a qual julgou improcedente o auto de infração.

Com esses fundamentos, VOTO pelo recebimento do recurso de REEXAME NECESSÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, confirmar a DECISÃO de primeira instância que que julgou improcedente o Auto de Infração

¹ Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

2016/005085, absolvendo o sujeito passivo da imputação descrita no campo 4.11 do referido auto e seus acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005149 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 72.505,43 (setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

